**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000179-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: MARCIO ALVES OLIVEIRA DE CARVALHO

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

MARCIO ALVES OLIVEIRA DE CARVALHO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que no final do ano de 2014 deu entrada na documentação para financiamento de um imóvel e tomou conhecimento de que seu nome possuía restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito devido a um suposto débito apontado pela empresa ré. A negativação se referiu a títulos vencidos nas seguintes datas: 18/04/2014, 18/05/2014 e 18/06/2014 nos valores de R\$ 71,58, R\$ 89,80 e R\$ 104,78, referente a uma linha telefônica disponibilizada na cidade de Monte Alto/SP com nº 3242-1174. Ligou para a ré e de imediato não reconheceu tal débito. Seguindo orientações do atendente efetuou o pagamento de R\$ 16,04 para que o mesmo pudesse dar baixa nos débitos, mas mesmo assim, seu nome continuou negativado. Não contratou os serviços da empresa ré. Requereu preliminarmente a exclusão de seu nome e a procedência da presente ação declarando inexigíveis os débitos apontados, o cancelamento definitivo da mencionada linha telefônica, devendo a ré ser condenada a devolver os valores pagos indevidamente. Pediu, ainda, indenização a titulo de danos morais e pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída por documentos às fls. 17/26.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deferida tutela antecipada e expedidos ofícios aos órgãos de proteção de crédito às fls. 27/28. Ofícios carreados às fls. 37 e 91/92.

Devidamente citada a empresa ré apresentou contestação alegando que; 1) há ausência dos requisitos para caracterizar o direito a inversão do ônus da prova; 2) o autor não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre ser indevida a cobrança; 3) a tela extraída do sistema da empresa ré deve ser considerada como prova cabal, já que seus contratos se realizam de forma verbal; 4) se o autor se diz vitima e detentor de direito subjetivo à indenização, do mesmo modo é a empresa ré vítima, pois, além de ter arcado com vários gastos diretos e indiretos, ainda deixou de receber a devida contraprestação pelos serviços que efetivamente prestou; 5) não está configurado o direito do autor de pleitear danos morais, pois não agiu em nenhum momento de forma ilícita. Requereu a improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Sobreveio réplica às fls. 102/103.

As partes foram instadas a produção de provas e novos ofícios foram expedidos às fls. 104. Respostas carreadas às fls. 111/113 e 114/115.

Não foram solicitadas provas complementares.

É o relatório. DECIDO.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor <u>nega</u> ter firmado qualquer negócio com a ré e esta última não fez prova do contrário; veio aos autos apenas alegando que pode ter sido vítima de terceiros "estelionatários".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia à demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

\*\*\*

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve negado seu crédito por conta da restrição discutida e a ela não deu causa.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, o fornecimento de serviço de telefonia) ao celebrar o contrato discutido assumiu a responsabilidade de estar contratando com terceira pessoa que se apresentou como se fosse o autor, disponibilizando a ele (falsário) o acesso telefônico.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

Aliás, a ré não se preocupou em apresentar ao Juízo cópias dos documentos que teriam sido exibidos/utilizados na negociação, o que inviabiliza até mesmo avaliar o grau da desatenção de seus prepostos.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

A contratação com falsário/ estelionatário, que se apresenta portando documentação e dados de terceiros, lamentavelmente, é expediente corriqueiro na atualidade; ao colocar em prática o ilícito e regular desenvolvimento de suas atividades, a ré tem pleno conhecimento de que se encontra sujeita a tal <u>risco</u> na prestação de seus serviços (art. 14, § 1º, inciso II, CDC)!

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial, forçando reconhecer, pois, a responsabilidade civil da financeira.</u>

Em suma: quem contrata/concede financiamento nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do desfazimento negocial, a retirada das negativações aqui discutidas e ainda ao ressarcimento daquilo que eventualmente pagou por conta do serviço que não contratou.

Já o pleito secundário (danos morais) improcede.

Como se pode verificar pelos documentos juntados às fls. 112/115 o autor frequenta a "lista de inadimplentes" desde <u>2008</u>, registrando negativações consignadas por outros credores.

A negativação lançada pela ré é de agosto de 2014. Nessa época o autor registrou contemporâneas à negativações de CIFRA S/A, NET SÃO CARLOS, CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como prevê a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Concluindo: o autor tem direito a exclusão da negativação, mas não faz jus à indenização por menoscabo moral, por força do entendimento sumulado já consignado.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** que o autor não contratou o serviço telefônico referente à linha 32421174 e também a **INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS** referentes ao contrato nº 010062720. Assim, o autor tem direito a devolução daquilo que pagou pelo serviço não contratado.

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 27. Oficie-se.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca as custas serão rateadas pelas partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono, devendo ser observado que o autor é beneficiário da justiça gratuita, observando-se o que autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA